



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 015/26

De 28 de janeiro de 2026

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Itapetinga – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento a Economia Solidária no Município de Itapetinga no Estado da Bahia, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Economia Solidária: conjunto de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;

II - Atores do ambiente de economia solidária: os empreendimentos, as redes de empreendimentos, os consumidores, as entidades de apoio, assessoria e fomento, os fóruns e o Poder Público;

III - princípios da Economia Solidária: a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo;

IV - práticas da economia solidária: a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social;



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

V - empreendimentos da economia solidária: os entes privados que atendam aos princípios e às práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito;

VI - rede de empreendimentos de economia solidária: as aglutinações de empreendimentos de economia solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;

VII - consumidores solidários: pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista e que praticam consumo ético e consciente;

VIII - entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária: organizações que desenvolvem ações de apoio direto a empreendimentos e redes de empreendimentos da economia solidária, por meio de capacitação, assessoria, incubação. Assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento.

Art. 3º - A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária tem como fundamento o desenvolvimento e a fomento de empreendimentos, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem, o setor da economia solidária, de forma a Integrá-los ao mercado e a tomar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa pública, privada e ONGs.

Art. 4º - A economia solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, a cooperação, a gestão democrática, a solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de consumidores, produtos e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da economia solidária.

Art. 5º - O setor da economia solidária é formado por empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 6º São empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e grupos informais de produção que preencham cumulativamente os seguintes princípios norteadores:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus membros;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus membros e por instâncias Intermediárias aquelas que garantam a participação direta de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VI - que as condições de trabalho sejam salutaras e seguras;

VII – que respeitem a proteção ao meio ambiente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;

VIII - que respeitem a equidade de gênero e raça;

IX – que respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

X - que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros;

XI - que a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados seja limitada até dez por cento do número máximo de associados, e estes não poderão ocupar cargos de direção;

XII- cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a menor remuneração.

Art. 7º - São entidades de assessoria e fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da economia solidária:

I - assessoram e fomentam o setor da economia solidária; e

II- desenvolvem trabalhos de pesquisas, elaboração, sistematização de dados sobre economia solidária.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 8º - São gestores públicos os governos municipal, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da economia solidária.

Art. 9º - São objetivos da política municipal de fomento à economia solidária:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da economia solidária;
- II - gerar trabalho e renda de forma solidária;
- III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;
- IV - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- V - promover a agregação de conhecimento e incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária;
- VI - integrar os empreendimentos no mercado e tomar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - fomentar o potencial de crescimento em todos os empreendimentos econômicos solidários;
- VIII - proporcionar a interação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;
- X - fomentar capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;
- XI - articular Município, Estado e União, visando uniformizar a legislação;
- XII - construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei;
- XIII - apoiar e fomentar a articulação entre os empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e Poder Público, por meio de redes e fóruns visando sua organização social, política e econômica.

Art. 10 - A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

- I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;
- II - acesso a serviços de finanças e de crédito;
- III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;
- IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;
- V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores e trabalhadoras organizados e organizadas em autogestão;
- VI - estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VII - apoio à realização de eventos da economia solidária;

Art. 11 - O Conselho Municipal de Economia Solidária será criado por meio de lei específica.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sidinei Silva Mendes
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Itapetinga, Estado da Bahia, como instrumento estratégico de promoção do desenvolvimento econômico local, da inclusão social e da geração de trabalho e renda, especialmente para os segmentos historicamente mais vulneráveis da população.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

A Economia Solidária constitui-se em um modelo alternativo de organização econômica, baseado na cooperação, autogestão, solidariedade, democracia participativa e valorização do trabalho humano, promovendo a inclusão produtiva, a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento do desenvolvimento local sustentável. Trata-se de um segmento que vem sendo reconhecido e incentivado em âmbito nacional e internacional, inclusive como política pública estruturante de combate à pobreza e ao desemprego.

No contexto municipal, inúmeros trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem suas atividades por meio de associações, cooperativas, grupos informais de produção, redes de comercialização solidária e empreendimentos autogestionários, muitas vezes sem o devido apoio institucional, acesso a crédito, capacitação técnica ou inserção adequada no mercado consumidor. A ausência de uma política pública específica limita o potencial de crescimento desses empreendimentos e compromete sua sustentabilidade econômica.

Nesse sentido, o Projeto de Lei propõe organizar, fortalecer e fomentar o setor da economia solidária, criando um marco legal que possibilite a implementação de programas, projetos, parcerias e convênios com o Poder Público, iniciativa privada, universidades e organizações da sociedade civil, visando à autossustentabilidade dos empreendimentos, à geração de renda e à promoção da justiça social.

A iniciativa está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa com função social (artigos 1º, 170 e 225 da Constituição Federal), bem como com os objetivos fundamentais da República, especialmente a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do desenvolvimento nacional.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com políticas públicas já consolidadas no âmbito da União e do Estado da Bahia, promovendo a integração federativa e a uniformização legislativa, bem como incentivando a criação de um Banco de Dados Municipal dos Empreendimentos de Economia Solidária, instrumento essencial para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações públicas.

A criação futura do Conselho Municipal de Economia Solidária, prevista no Projeto, assegurará a participação democrática dos atores sociais envolvidos, fortalecendo o controle social, a transparência e a efetividade das políticas públicas.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Diante do exposto, trata-se de uma proposição socialmente justa, economicamente viável e juridicamente adequada, que contribui para o fortalecimento da economia local, a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida da população, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O Autor